



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Monteiro Lobato, 01 de março de 2023

Pregão Eletrônico nº 049/2022
Processo Administrativo nº 221145/2022

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOMICILIAR DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, E FORNECIMENTO CONTINUADO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, visando atender as Secretarias da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato.

I – RELATÓRIO

Razões de recurso administrativo ao item 01 do Pregão Eletrônico Nº 049/2022, LUMIAR HEALTH BUIDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ sob o nº. 05.652.247/0001-06, com sede na Av. Guido Aliberti, nº 3005 – Jardim São Caetano, São Paulo/SP, por meio de sua representante legal, vem respeitosamente a presença desse Pregoeiro apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face desclassificação de proposta que está integralmente em DESACORDO com o descritivo do edital, conforme texto abaixo: A recorrida “SUPERAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP” classificadas na primeira posição com proposta no ITEM 01, ofertando a LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO: PHILIPS EVERFLO, este modelo apresentado não atende ao descritivo, tendo em vista que este equipamento não possui: indicador visual de porcentagem de pureza, fluxo variável de 0 a 5lt/min, consumo de energia menor que 300w e função de micronebulização integrada com oxigênio e macronebulização. A Recorrente solicita que seja desclassificada a PROPOSTA da 2ª COLOCADA, tendo em vista que o equipamento apresentado, também não atende ao DESCRITIVO, e a 3ª COLOCADA não anexou a PLATAFORMA BLL, os documentos para fins de HABILITAÇÃO.

II – DO DIREITO

Sem embargos, o processo licitatório é regulamentado pela Lei Federal 8.666/93, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 3º da respectiva lei.

Por sua vez, o processo licitatório na modalidade Pregão é regido pela Lei nº10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da CF, modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns.

De forma ainda mais específica, em relação aos processos licitatórios na modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, os mesmos serão regidos pelas disposições do Decreto nº. 10.024/19.

Todavia, tendo em vista que a Lei nº10.520/02 e o Decreto 10.024/19 não dispõem sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão, deve-se aplicar subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93, conforme disciplina o art. 9º, da Lei nº 10.520/02:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido são as lições de Joel de Menezes Niebuhr, senão vejamos:

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer à Lei nº 10.520/02. Nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. Nos casos em que houver contradição entre a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº8.666/93, deve prevalecer a primeira, porque especial, cujo conteúdo versa precisamente sobre a modalidade pregão.

Considerando que os presentes autos se referem a processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, é legítima e obrigatória, em obediência ao princípio da especialidade, a observância das disposições constantes do Decreto nº. 10.024/19 e Lei nº10.520/02, de forma subsidiária, as da Lei nº 8.666/93, conforme já mencionado alhures.

III – DOS REQUISITOS RECURSAIS

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto nº. 10.024/19, que assim dispõe:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifamos).

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: Zênite, 2008. p. 28.

No mesmo sentido, prevê o Edital 72/2022 o seguinte:

10.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de quinze minutos, para qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que "nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26.

Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso". Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a "macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior à proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa". Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à UFJF. Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



Campelo, 26.3.2014. (destacamos)

Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e art. 44, §1º, do Decreto nº. 10.024/19 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]

28. Deve se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304- 66.2009.4.02.5101). [...]. (Acórdão 1.148/2014-TCU-Plenário) (destacamos)

Acerca do assunto, é como se manifesta Joel de Menezes Niebuhr:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos esposados na sessão e os declinados nas razões escritas. 2 (negritamos)

Noutro momento, reforça o emérito doutrinador:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido apresentar razões versando outros motivos afora os indicados por ele na sessão, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse apresentar razões deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente, apresentar outros. 3 (grifo nosso)

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irrisignações, conforme manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, atendendo assim as disposições do item 10.1 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Consta ainda as Razões que demonstram os fundamentos das intenções de recurso apresentadas, restando à Administração analisar o pleito.

IV – RECURSO

O equipamento ofertado pela recorrida que não atende aos requisitos do edital, tendo em vista que o equipamento apresentado pela empresa não atende aos seguintes itens, constante no descritivo do item: **INDICADOR VISUAL DE PORCENTAGEM DE PUREZA; FLUXO VARIÁVEL DE 0 A 5 LITROS/MINUTO; CONSUMO DE ENERGIA MENOR QUE 300W; FUNÇÃO DE MICRONEBULIZAÇÃO INTEGRADA COM OXIGÊNIO E MACRONEBULIZAÇÃO.** A recorrente destaca que a 2ª colocada do certame, apresentou também um equipamento que não é compatível ao solicitado em edital, devendo a mesma ser desclassificada. A empresa ainda destaca que a 3ª COLOCADA não anexou a plataforma os documentos exigidos para a habilitação, sendo a mesma automaticamente INABILITADA.

A empresa LUMIAR HEALTH BUIDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ainda destaca que a função de micro e macronebulização são de extrema importância, para pacientes que fazem uso deste equipamento, tendo em vista que a nebulização serve para desobstruir as vias respiratórias, permitindo uma melhor respiração e isso faz com que o nebulizador de oxigênio seja um equipamento fundamental.

IV – DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Referente a Contrarrazões empresa SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ: 23.643.895/0001-88, a mesma



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



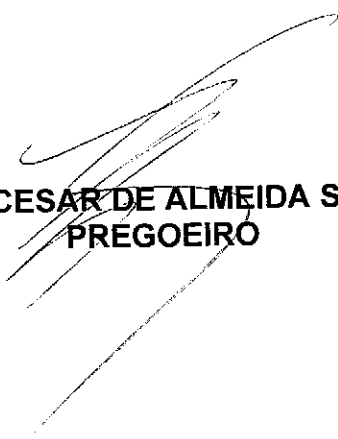
declinou em apresenta as contrarrazões, tendo em vista que a mesma não apresentou sua contrarrazão, quanto ao recurso apresentado pela empresa.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02. Considerando os fatos narrados no recurso apresentado pelo Recorrente, LUMIAR HEALTH BUIDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., bem como a reanálise da comissão de licitação, este pregoeiro acata na íntegra o recurso, e, com base em suas atribuições legais, reformula seus atos e desclassifica a empresa no SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP item 01, tendo em vista que esta Nobre Comissão, analisou a ficha técnica (em anexo) do produto ofertado pela empresa e na mesma pode-se observar que o produto não atende ao descritivo, constante em edital. Esta Comissão ressaltar, que fará a análise do catálogo do produto apresentado pela 2ª COLOCADA, e assim sucessivamente.

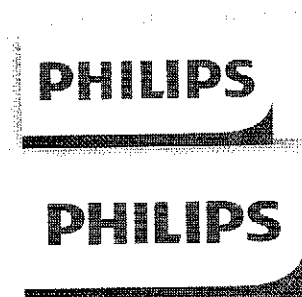
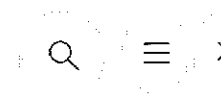
VI- DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto, na qualidade de pregoeiro da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, eu Luiz Cesar de Almeida Silva, designado pela Portaria n.º 8.537/2022, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º 8.666/93, lei 10520/2002 e pela legislação aplicável à espécie e em consonância com a equipe de apoio, DECIDO desclassifica a empresa SUPERAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EP no item 01.

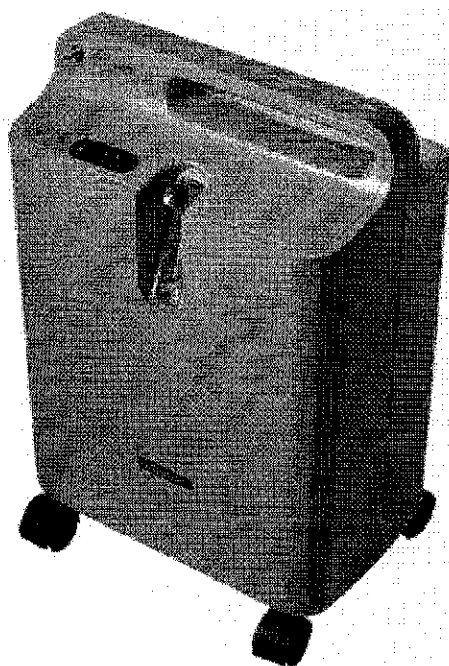
Esta decisão deve ser ratificada pelo Sr. Prefeito Municipal Edmar José de Araújo.


LUIZ CESAR DE ALMEIDA SILVA
PREGOEIRO

 Notificação de Recall: Clique aqui para obter informações importantes sobre certos dispositivos de Cuidados Respiratórios e do Sono da Philips Respironics >



o EverFlo >



Concentrador de Oxigênio EverFlo

Sistema de oxigenação doméstico

Encontre produtos similares >

Até hoje, todos os concentradores de oxigênios são muito similares – pesados, volumosos, barulhentos, ou requerem manutenção frequente. EverFlo da Respironics é um concentrador único que oferece o que os cuidadores querem e o que os pacientes merecem.

Características

- Lightweight
- The Right Fit
- Compact design
- Low maintenance

Veja todos os recursos >

Documentação

Folheto

 Product Brochure Philips EverFlo Home oxygen system  (555.6 kB)

Veja toda a documentação >



Especificações

Sistema Geral

Voltagem de Input 120 +/- 10% VAC

Dimensões 58.4 cm H x 38.1 cm W x 24.1 cm D (23" H x 15" W x 9.5" D)

Veja todas as especificações >

Operação de dispositivo acima ou fora da voltagem, LPM. Temperatura, umidade e/ou altitude específica pode diminuir os níveis de concentração de oxigênio.

Produtos

Página inicial

Entre em contato com a Philips

Registo de produtos

Minha conta Philips

Profissionais da saúde

Página inicial

Produtos

Serviços

Especialidades

Soluções

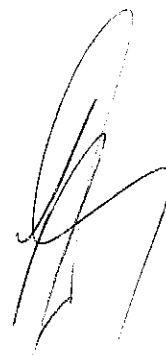
Outras soluções de negócios

Iluminação

Automotivo

Soluções de ditado

Soluções auditivas



Soluções para monitores profissionais

Sobre nós

Página inicial

Notícias

Relações com investidores

Carreira

Inovação

Ambiental, social e governança

Entre em contato com a Philips

Página inicial

Atendimento ao consumidor

Suporte para profissionais de saúde

Contate a Philips

Mantenha-se atualizado

Assine a nossa Newsletter

[Política de privacidade](#)[Termos de uso](#)[Política de cookies](#)

© Koninklijke Philips N.V., 2004 - 2023. Todos os direitos reservados.

